



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723990/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.226 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente JOAO VITORIO SACILOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2009.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão do contribuinte ter auferido rendimentos sem ofertá-los à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL) e cuja decisão denegatória, fl. 65, consigna:

Contribuinte declarou ser portador de Moléstia Grave, porém deixou de apresentar Laudo Médico Oficial. Intimado para comprovar ser portador de Moléstia Grave, apresentou documento timbrado da Prefeitura Municipal de Americana – Secretaria de Saúde. Oficiada a Secretaria de Saúde da Prefeitura de Americana, esta informou, através do Ofício S.S. n} 14/2011-AJ, que o contribuinte “nunca foi atendido em consulta médica no núcleo de especialidades” e que houve agendamento de consulta, cancelada pelo próprio contribuinte.

O sujeito passivo apresentou impugnação, alegando em síntese, ser portador de moléstia grave, gozando de isenção dos seus rendimentos de aposentadoria.

O sujeito passivo anexa cópias de documentos (laudos, relatórios e declarações médicas, impressão de tela do CNESNet e resultados de exames) para caracterizar sua condição.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 17.716,66, onde o Recorrente alega ser portador de moléstia grave desde 2005, logo os rendimentos recebidos por ele seriam isentos do imposto de renda pessoa física.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 17.716,66, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

O sujeito passivo foi regularmente cientificado e apresentou impugnação tempestivamente em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se deve tomar conhecimento.

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 47, combinado com o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e com o capitulado nos §§ 4º e 5º e no inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não entram no cômputo do rendimento bruto para fins de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física:

Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004)

Lei n.º 9.250/1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

RIR – Decreto n.º 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....
XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....
§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

A controvérsia estabelecida com a apresentação da impugnação reside na avaliação da eficácia dos documentos acostados pelo autuado com a pretensão de comprovação da condição de ser o sujeito passivo portador de moléstia dentre as relacionadas nos diplomas normativos acima referidos, para que lhe seja reconhecido o direito à isenção

do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Para que seja reconhecido o direito à isenção é necessária apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subsumindo-se à formalidade exigida na norma jurídica isentiva.

Não é suficiente a apresentação de relatório ou atestado emitido por médico particular ou qualquer documento sem identificação do serviço médico oficial, ainda que através do Serviço Único de Saúde (SUS).

Para se revestir da formalidade de oficialidade exigida pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e, então, adquirir o *status* de laudo pericial oficial o profissional médico deve ser servidor público de serviço médico oficial com identificações funcionais e orgânicas no laudo.

Outrossim, o laudo deve descrever o seu prazo de validade, no caso de moléstias passíveis de controle, a patologia e a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID – CID 10) de forma a caracterizar o caso clínico, bem como o marco temporal de início da moléstia. Essa caracterização médica é objeto da instrução para a avaliação da possível subsunção às normas tributárias isentivas.

O sujeito passivo apresentou laudo pericial do Centro de Referência Municipal em Saúde do Trabalhador da Prefeitura Municipal de Americana/SP sem a devida identificação funcional. Não há identificação de matrícula ou vínculo funcional do profissional subscritor. Da mesma forma, ausente o prazo de validade do laudo pericial, informação exigida, no caso de moléstias passíveis de controle.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente apresenta laudo pericial emitido pela Secretaria de Saúde de Americana (fl. 98), onde é possível concluir que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 2005, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS de 17.716,66.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles